



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.001018/2008-99
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.694 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDA RIBEIRO DO AMARAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não podem ser deduzidas como despesas com instrução, por falta de previsão legal, os pagamentos efetuados a entidades de classe, os destinados à aquisição de livros e os referentes à inscrição em congresso médico.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar a decisão recorrida no sentido de dar provimento parcial ao recurso, aceitando às despesas médicas e mantendo a glosa das despesas com instrução. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que não lhe acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de nº 2001-000.093, em 28/11/17, fls. 118 a 124, dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Nacional: Selecionamos passagens dos embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda

Como visto, o acórdão embargado trata das despesas médicas. Nada mencionando sobre a dedução de despesas com instrução.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o autuado traz como matérias controvertidas não apenas a dedução de despesas médicas, mas também a dedução de despesas com instrução.

Diante dos trechos acima transcritos, fica claro que o acórdão embargado solucionou a controvérsia apenas com base no argumento de que a fiscalização não indicou motivos para a recusa dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar as despesas médicas declaradas.

*Todavia, como visto pelo teor da decisão de primeira instância, a autuada apresentou um **recibo de valor elevado, cujo valor não foi declarado pela profissional supostamente emitente do documento, e além disso, foi emitido num domingo, dia não útil.***

*O acórdão embargado não se debruçou sobre essas particularidades do caso concreto, razão pela qual é **omisso.***

O acórdão embargado não declina as razões do seu convencimento, limitando-se a uma alusão genérica a documentos trazidos pelo contribuinte interessado aos autos.

*Enfim, a decisão objeto do presente recurso apenas traz uma conclusão, sem qualquer fundamentação. Evidenciado, portanto, os vícios da **obscuridade** e da **omissão**.*

*O vício da **obscuridade** se revela na medida em que o pronunciamento do órgão julgador não se revela de forma clara e congruente.*

*Nessa parte, o acórdão é **omisso** e **obscuro**, uma vez que deixa de delimitar precisamente o alcance do provimento do recurso voluntário e seu impacto no lançamento, bem como deixa de analisar matéria objeto do recurso voluntário e particularidades do caso concreto.*

Assim, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Os embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão indicado.

Reexaminamos o processo, e os fundamentos da decisão anterior. Acataremos os embargos para corrigir a omissão quanto às despesas com instrução; e para dirimir dúvidas apontadas quanto às despesas médicas.

Em relação às despesas com instrução acatamos os embargos para tratar da matéria. Concordamos com os argumentos apresentados pela impugnação. Não podem ser deduzidos como despesas com instrução, por falta de previsão legal, os pagamentos efetuados a entidades de classe, os destinados à aquisição de livros e os referentes à inscrição em congresso médico, pois não se referem a ensino regular, curso de especialização ou de pós-graduação.

Das Despesas com Instrução ` O caput do artigo 81 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - assim dispõe sobre a dedução de despesas com instrução:

“Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3ª graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art.8ª, inciso II, alínea b)

11.1 O recibo no valor de R\$ 374,00 juntado às fls. 32 se refere à inscrição da Impugnante no “51º Congresso Brasileiro de Ginecologia e Obstetria”, realizado na cidade do Rio de Janeiro no período de 22/ 11 a 26/11/2005, não podendo ser aceita como dedução de instrução por falta de previsão legal, pois não se refere a ensino regular, curso de especialização ou de pós-graduação.

Em relação às despesas médicas, observe-se que o contribuinte apresentou os documentos usuais de comprovação do pagamento e do serviço. O lançamento limitou-se a afirmar a falta de comprovação do efetivo pagamento ou prestação do serviço, sem indicar vícios nos documentos.

Repete-se que o fundamento do provimento ao recurso foi:

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento.

Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Observe-se que argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente se o fundamento da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância. Se o lançamento fundamentou a recusa a documentos nos argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se documentos por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Além disso, a decisão de segunda instância reexamina o lançamento, em relação ao que o recurso voluntário litiga. Trata-se de um novo julgamento. Tanto o acórdão de impugnação como o de recurso voluntário devem se restringir à legislação e aos fundamentos apontados no lançamento. O recurso voluntário pode solicitar reexame do lançamento e ignorar o acórdão de impugnação. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas nas instâncias seguintes.

Conclusão

Adicione-se ao acórdão embargado a nova ementa e, aos fundamentos do voto, os comentários feitos.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, e voto por dar provimento parcial ao recurso, aceitando às despesas médicas e mantendo a glosa das despesas com instrução.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 13897.001018/2008-99
Acórdão n.º **2001-000.694**

S2-C0T1
Fl. 4
